

PARECER

[Projeto de Lei n.º 712/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Revoga a aplicação aos trabalhadores em funções públicas dos mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

[Projeto de Lei n.º 713/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, nas modalidades grupal e por regulamentação coletiva, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho

[Projeto de Lei n.º 714/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade individual e do banco de horas individual, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho

[Projeto de Lei n.º 732/XIII/3.ª \(BE\)](#)

Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 13.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro

**Autora: Deputada
Maria das Mercês
Borges (PSD)**

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1 – Nota Introdutória
- 2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
- 3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário
- 4 - Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes
- 5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 - Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do **Partido Comunista Português** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 712/XIII/3.ª**, que *“Revoga a aplicação aos trabalhadores em funções públicas dos mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”*, o **Projeto de Lei n.º 713/XIII/3.ª**, que *“Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, nas modalidades grupal e por regulamentação coletiva, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”* e o **Projeto de Lei n.º 714/XIII/3.ª**, que *“Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade individual e do banco de horas individual, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”*.

Estes projetos de lei deram entrada na Assembleia da República, a 24 de dezembro de 2017, foram admitidos a 29 de dezembro de 2017 e anunciados na sessão plenária de 4 de janeiro de 2018. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para efeito do competente Parecer, nos termos aplicáveis. [cf. artigo 129.º do RAR].

O Grupo Parlamentar do **Bloco de Esquerda** apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 732/XIII/3.ª (BE)**, que *“Elimina os regimes do banco de horas individual*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

e da adaptabilidade individual, procedendo à 13.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro”.

Esta projeto de lei deu entrada na Assembleia da República a 11 de janeiro de 2018, foi admitido a 15 de janeiro de 2018 e anunciado na reunião plenária de 17 de janeiro de 2018. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para efeito do competente Parecer, nos termos aplicáveis. [cf. artigo 129.º do RAR].

A Comissão de Trabalho e Segurança Social designou como autora do parecer conjunto a Deputada Maria das Mercês Borges do Partido Social Democrata (PSD).

A discussão conjunta na generalidade destes projetos de lei encontra-se agendada para a sessão plenária de hoje, 14 de março de 2018.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

Com a apresentação destes projetos de lei, quer o Partido Comunista Português, quer o Bloco de Esquerda pretendem proceder à alteração do Código de Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas no que respeita à duração e organização do tempo de trabalho, mais concretamente sobre os mecanismos de flexibilização dos limites máximos do período normal de trabalho, designadamente, adaptabilidade e banco de horas.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) pretende, através do **Projeto de Lei n.º 712/XIII/3.ª** revogar os artigos 106.º e 107.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, *“com vista à eliminação dos mecanismos que preveem a aplicação de adaptabilidade e de banco de horas aos trabalhadores em funções públicas”*.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Pretende, igualmente, através do **Projeto de Lei n.º 713/XIII/3.ª**, revogar os artigos 204.º, 206.º, 208.º e 208.º-B do Código do Trabalho, referentes aos mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, nas modalidades grupal e por regulamentação coletiva e alterar a redação do artigo 127.º do Código do Trabalho, introduzindo uma emenda ao n.º 3 e o aditamento de dois novos números.

O **Projeto de Lei n.º 714/XIII/3.ª** tem como objeto proceder à eliminação da adaptabilidade e do banco de horas individuais. Nesse sentido, propõe a revogação dos artigos 205.º e 208.º-A do Código do Trabalho.

Argumentam nas respetivas exposições de motivos que, *“Para além do aumento do horário de trabalho, o anterior Governo PSD/CDS impôs a generalização do trabalho não remunerado através de outros mecanismos, tais como as novas flexibilidades na organização do tempo de trabalho: banco de horas; intermitências nos horários; adaptabilidade individual; adaptabilidade grupal; tempo de disponibilidade; trabalho a tempo parcial com intermitências.*

Todos estes mecanismos visam obter o aumento de tempo de trabalho sem encargos para a entidade patronal, sendo que algumas destas modalidades permitem a compensação do tempo trabalhado, mas outras nem direito a compensação têm, como é o caso das intermitências e os chamados tempos de disponibilidade”.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) propõe, igualmente, através do **Projeto de Lei n.º 732/XIII/3.ª (BE)** a revogação dos artigos 205.º e 208.º-A do Código do Trabalho. Na exposição de motivos, considera que *“A cumulação de instrumentos de flexibilização do tempo de trabalho na legislação laboral, instrumentos em relação aos quais tão pouco são clarificadas as formas de compatibilização entre si, tem-se revelado um mecanismo de precarização das relações laborais, de degradação da organização do trabalho e de desvalorização económica e pessoal do trabalhador e da trabalhadora. Assim, revogar as figuras do banco de horas individual e da adaptabilidade individual é*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

um passo essencial para restituir o direito do trabalho à esfera coletiva, protegendo-se a parte mais fraca nas relações laborais, promovendo-se a valorização do trabalho e a sua articulação com as outras esferas da vida”.

3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da Lei Formulário

O **Partido Comunista Português (PCP)** apresentou os **Projetos de Lei nºs. 712, 713 e 714/XIII/3.^a**, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Estas três iniciativas são subscritas por dez Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O **Bloco de Esquerda (BE)** apresentou o **Projeto de Lei nº. 732/XIII/3.^a**, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Este Projeto de Lei é subscrito por 19 Deputados e respeita, igualmente, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Em virtude destas iniciativas versarem sobre matéria laboral, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa, foram submetidas à apreciação pública, através da sua publicação nas Separatas da 2.ª Série do Diário da Assembleia da República n.ºs [79/XIII](#) e [80/XIII](#), ambas de 18 de janeiro de 2018, e [82/XIII](#), de 26 de janeiro, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 469.º a 475.º do [Código do Trabalho](#)¹, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)², aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Neste sentido, a apreciação pública dos Projetos de Lei n.ºs 712, 713, 714/XIII/3.ª (PCP) decorreu de 18 de janeiro a 17 de fevereiro de 2018, enquanto a apreciação pública do Projeto de Lei n.º 732/XIII/3.ª (BE) decorreu entre 26 de janeiro e 25 de fevereiro de 2018.

No decurso da apreciação pública destas quatro iniciativas foram recebidos cerca de 50 contributos (no total) de diferentes entidades, os quais podem ser consultados nas páginas de cada um dos projetos de lei.

¹ Alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

² Alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Estes Projetos de Lei respeitam, igualmente, o disposto na denominada Lei Formulário. [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

No cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulários*, os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, pese embora, em caso de aprovação, possam vir a ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, tendo-se em consideração as alterações sugeridas na Nota Técnica, em anexo, que se considera parte integrante deste Parecer.

Sugere-se, igualmente, que em caso de aprovação destas quatro iniciativas seja produzido um único texto final, em sede de Comissão, que reúna as alterações propostas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, caso estes projetos de lei sejam aprovados e promulgados revestirão a forma de lei, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Os quatro projetos de lei, ao determinarem que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, cumprem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Cumprindo os requisitos formais definidos nos números 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, os projetos de lei em questão encontram-se redigidos sob a forma de um articulado, composto por artigos, números e alíneas, tendo uma designação

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Comissão de Trabalho e Segurança Social

que traduz sinteticamente e de forma suficiente o seu objeto principal, sendo ainda precedidos de uma breve exposição de motivos que subjazem à sua aprovação.

4 – Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes das quatro iniciativas em apreço, remete-se para a Nota Técnica, em anexo, a qual é parte integrante do presente parecer.

5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Trabalho e Segurança Social, outras iniciativas sobre matéria, de algum modo, conexas:

- [Projeto de Lei n.º 170/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - “Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores, procedendo à 10.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 552/XIII/3.ª \(BE\)](#) – “Consagra o dever de desconexão profissional e reforça a fiscalização dos horários de trabalho, procedendo à 15.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”;
- [Projeto de Lei n.º 578/XIII/2.ª \(PAN\)](#) – “Altera o Código do Trabalho, estabelecendo as 35 horas como limite máximo do período normal de trabalho, equiparando o regime do Código do Trabalho ao da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- [Projeto de Lei n.º 640/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador à desconexão profissional;
- [Projeto de Lei n.º 643/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (15ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);
- [Projeto de Lei n.º 644/XIII/3.ª \(PS\)](#) - “Procede à 13.ª alteração do Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador”.

Para além disso, deram entrada na Assembleia da República na passada sexta-feira, 9 de março, as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria, agendadas de igual forma para a reunião plenária de hoje, 14 de março, e que não chegaram a baixar a esta Comissão:

- [Projeto de Lei n.º 802/XIII/3.ª \(BE\)](#) - “Elimina os regimes de adaptabilidade e do banco de horas da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (8.ª alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)”;
- [Projeto de Lei n.º 803/XIII/3.ª \(BE\)](#) - “Elimina o banco de horas grupal e a adaptabilidade grupal”;
- [Projeto de Resolução n.º 1395/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - “Recomenda ao Governo que promova um levantamento sobre o número de trabalhadores abrangidos pelos instrumentos de flexibilidade de horário de trabalho”.

● **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente nenhuma petição sobre matéria conexa com as presentes iniciativas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O Grupo Parlamentar do **Partido Comunista Português (PCP)** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República as seguintes iniciativas:
 - **Projeto de Lei n.º 712/XIII/3.ª (PCP)** - *Revoga a aplicação aos trabalhadores em funções públicas dos mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;*
 - **Projeto de Lei n.º 713/XIII/3.ª (PCP)** - *Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, nas modalidades grupal e por regulamentação coletiva, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho;*
 - **Projeto de Lei n.º 714/XIII/3.ª (PCP)** - *Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade individual e do banco de horas individual, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho.*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

2. O Grupo Parlamentar do **Bloco de Esquerda (BE)** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 732/XIII/3.ª (BE)**, que *“Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 13.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro”*;
3. As presentes iniciativas, quer do Partido Comunista Português quer do Bloco de Esquerda, visam proceder à alteração do Código de Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas no que respeita à duração e organização do tempo de trabalho, mais concretamente sobre os mecanismos de flexibilização dos limites máximos do período normal de trabalho, designadamente, adaptabilidade e banco de horas;
4. Os quatro Projetos de Lei em questão cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
5. No que concerne aos títulos das iniciativas sugere-se que, em caso de aprovação, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, estes possam vir a ser objeto de aperfeiçoamento, nomeadamente, tendo em consideração as alterações sugeridas na Nota Técnica;
6. Propõe-se, igualmente, que em caso de aprovação destas quatro iniciativas, seja produzido um único texto final, em sede de Comissão, que reúna as alterações propostas;
7. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2018.

A Deputada Autora do Parecer

Maria das Mercês Borges
Maria das Mercês Borges

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte
Feliciano Barreiras Duarte
Rute Reis